PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
Av. Apolônio Sales, n° 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM N° 02/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO ESTADO DA BAHIA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as),

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 12.587, de 2012, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI Nº _____/2025**, **que AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO ORÇAMENTÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, destinado a autorizar a concessão de subsídio tarifário ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão do serviço público, assegurando a continuidade, modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a qualidade do serviço prestado à população, garantindo sua sustentabilidade econômica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão de Transporte Público Coletivo de Passageiros.

A adoção do subsídio se justifica pela necessidade de manter o transporte público acessível à população, promovendo a inclusão social e a mobilidade urbana sustentável, além de garantir as gratuidades legais e a meia-passagem, sem prejuízo à qualidade dos serviços.
Além disso, a previsibilidade de recursos contribui para a melhoria dos serviços, incentivando investimentos na modernização da frota e na infraestrutura do sistema de transporte.

O subsídio previsto na presente proposição será regulado pelo poder concedente, observando critérios técnicos para a aplicação e revisão, evitando distorções e garantindo a transparência na destinação dos recursos públicos. Ademais, possibilita a adaptação do sistema a eventuais alterações econômicas e operacionais, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade da administração pública.

Destacamos que o atual contrato de concessão possui previsão acerca do aporte de recursos do Município concedente para garantia da modicidade da tarifa e equilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando ainda as gratuidades legais e a meia-passagem aos estudantes.

Contudo, para sua efetivação, faz-se necessária a devida autorização legislativa, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além dos estudos de impactos econômicos e orçamentários que acompanham a presente proposição.

Desta forma, esperando que o presente **PROJETO DE LEI Nº _____/2025** receba a devida acolhida dos ilustres membros do Poder Legislativo Municipal, renovo a Vossa Excelência os elevados votos de admiração e apreço, **colocando-me** ao inteiro dispor.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 30 de maio de 2025.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.05.30 14:48:57 -03'00'

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 30 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE SUBSÍDIOTARIFÁRIO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**, Estado da Bahia,no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, FAZ SABER que o Plenário da Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de subsídio tarifário ao serviço de Transporte Público Coletivo de Passageiros, sob o regime de concessão do serviço público, com o objetivo de assegurar a continuidade e a modicidade das tarifas, a generalidade do acesso ao transporte público coletivo e a qualidade do serviço prestado à população, garantindo sua sustentabilidade econômica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do referido serviço.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por subsídio tarifário o aporte financeiro destinado ao custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, com a finalidade de reduzir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivando a utilização do transporte público.

§ 2º A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, visando:

a) manter o direito às gratuidades legais;
b) possibilitar a concessão de meia-passagem;

c) suprir o déficit mensalmente identificado e complementar o valor da tarifa paga pelos usuários do serviço;
d) promover a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 3º A concessão de subsídio tarifário corresponderá ao valor apurado a partir da diferença entre a arrecadação das tarifas do serviço de transporte público coletivo de passageiros e o custo operacional efetivo para a manutenção do sistema, prevalecendo o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas e priorizando o transporte público coletivo.

Art. 2ºO valor do subsídio tarifário será concedido diretamente pelo Município de Paulo Afonso, Bahia, à concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, com periodicidade mensal, e corresponderá à diferença entre o custo total (CT) e a receita direta (RD) auferida no mês, sendo a tarifa fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, multiplicada pelo número de passageiros equivalentes transportados.

Parágrafo único. O subsídio tarifário de que trata o art. 1º terá vigência a partir da publicação desta Lei, e será concedido mediante compensação financeira, enquanto perdurar eventual déficit tarifário.

Art. 3º O pagamento do subsídio será realizado pelo Poder Concedente até o dia 15 do mês subsequente à apuração do saldo devedor., devendo ser calculado conforme a seguinte fórmula:

$$S = (TR - TP) \times PE$$

Onde:

- ***S = Valor do subsídio mensal a ser repassado;***
- ***TR = Tarifa de Remuneração apurada;***
- ***TP = Tarifa Pública fixada;***
- ***PE = Quantidade de passageiros equivalentes transportados.***

§ 1º Para fins de mensuração do valor do subsídio tarifário, deverão ser deduzidos os valores oriundos de eventuais receitas acessórias ou complementares auferidas pela(s) concessionária(s).

§ 2º Para fins de apuração do valor do subsídio, a concessionária dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Administração, relatório indicando o número de usuários pagantes no respectivo mês.

§ 3º Conforme processo administrativo próprio, o subsídio tarifário apurado no mês será repassado pelo Poder Executivo Municipal diretamente à empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo, após a devida prestação de contas.

§ 4º Os valores da tarifa de remuneração serão ajustados conforme as regras previstas nos contratos de concessão e na legislação vigente, observando-se o princípio da anualidade para reajustes e revisões.

Art. 4º Fica o Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, autorizado a expedir atos regulamentares próprios, dispondo sobre a fórmula de cálculo para a aplicação da presente Lei.

Art. 5º A autorização estará limitada ao valor máximo total anual de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), visando, se necessário, assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo, por meio da complementação do valor calculado conforme os estudos que indiquem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para os prestadores do serviço de transporte público coletivo, além daqueles que devem ser suportados em conformidade com normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, mediante crédito especial.

Art. 7º O Poder Executivo poderá aditar o contrato de concessão de transporte coletivo para viabilizar a consecução dos Objetivos expressos nesta Lei.

Art. 8º A(s) empresa(s) concessionária(s) comprometer-se-ão a manter a prestação do serviço em conformidade com as exigências contratuais, incluindo a regularidade da frota e a retomada das linhas conforme determinado pelo poder concedente

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por meio de decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 30 de maio de 2025.

MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Assinado de forma digital por MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO:02478207508
Dados: 2025.05.30 12:36:56 -03'00'

MÁRIO CESAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município